PROJETO DE LEI N° 08 DE 2025

"Regulamenta a Procuradoria-Geral do Município de Senador Firmino, nos termos do artigo 196 e seguintes da Lei Orgânica do Município e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. Gustavo de Castro Fernandes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta lei regulamenta a Procuradoria-Geral do Município de Senador Firmino, nos termos do artigo 196 e seguintes da Lei Orgânica do Município, como órgão essencial à justiça e à defesa dos interesses do Município, com autonomia funcional, administrativa, técnica e financeira.

Art. 2°. A Procuradoria-Geral do Município, órgão central do Sistema Jurídico Municipal e instituição de caráter permanente, terá por competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, bem como, privativamente, a representação judicial do Município e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções e previstas em lei.

Art. 3°. O Procurador-Geral do Município e o corpo de Procuradores ou Advogados do Município deverão zelar, prioritariamente, pelos interesses do Município de Senador Firmino, observados os termos legais, mesmo quando em confronto com os interesses ou políticas de governo, sob pena de responsabilidade funcional, administrativa, civil e/ou penal, sendo-lhes preservada a prévia e ampla defesa, nos termos do artigo 199 da Lei Orgânica.

Art. 4°. O Poder Executivo Municipal garantirá à Procuradoria-Geral do Município e seus integrantes a autonomia técnica, administrativa e financeira para o desempenho de suas atribuições, conferindo plena observância às orientações de ordem jurídica emanadas pelo órgão, nos termos do artigo 200 da Lei Orgânica.

Art. 5°. As informações, colaborações e certidões requisitadas pelos membros da Procuradoria-Geral do Município, para a instrução dos processos e expedientes administrativos em curso, visando à defesa do interesse público e do Município, em Juízo ou fora dele, fundamentadas e justificadas, deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive autoridades municipais e

servidores, no prazo assinalado e fixado pelo membro a depender da urgência do caso e sempre garantida a proporcionalidade, sob pena de o servidor público que der causa ao atraso responder administrativamente.

Art. 6º. É prerrogativa do membro do órgão não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional.

Art. 7º. Os membros da Procuradoria-Geral do Município poderão deixar de interpor recursos caso o entendimento dos tribunais estejam pacificados em jurisprudência sólida no qual foi fundada a decisão judicial, bem como nos processos em que o valor seja considerado de pequena monta sujeita a expedição de RPV ou que o direito da parte esteja evidente e conforme a legislação, razão pela qual não se justifique a interposição para instâncias superiores.

Art. 8º. Os membros da Procuradoria-Geral do Município têm independência técnica e funcional em relação a outros órgãos do Poder Executivo Municipal para exercer livremente suas atribuições, de acordo com as regras e limites previstos nesta lei e nas normas e princípios que regem a Administração Pública.

Art. 9º. Também são prerrogativas dos membros do órgão aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e as que não conflitem com a supremacia do interesse público, inerentes ao exercício da função e de caráter irrenunciável.

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município é composta pelos seguintes membros lotados no órgão:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Assessor Jurídico; e

III - Procuradores/Advogados do Município.

§1º. O Procurador-Geral do Município é o dirigente do órgão, sendo nomeado nos termos do artigo 198 da Lei Orgânica, no qual tem suas funções e requisitos previstos em legislação própria, incluindo a chefia da organização dos trabalhos do órgão, a fim de garantir o cumprimento dos respectivos deveres funcionais e prazos, evitando quaisquer prejuízos a Fazenda Pública.

§2º. O Procurador-Geral do Município terá o mesmo tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal.

§3º. É facultado ao Prefeito solicitar a elaboração de indicação pelos membros efetivos em exercício, mediante deliberação por maioria simples, para que faça sai escolha dentre os membros de carreira a ocupar o cargo de Procurador-Geral do Município.

§4º. O Assessor Jurídico é cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, no qual tem suas funções e requisitos previstos também em legislação própria.

§5º. Os Procuradores/Advogados do Município é cargo de natureza efetiva, sendo preenchido mediante a realização de concurso de provas e títulos, no qual têm suas funções e requisitos previstos também em legislação própria.

§6º. É permitida a advocacia privada para o Assessor Jurídico e aos Procuradores/Advogados do Município, desde que no patrocínio de interesses particulares não confronte com os interesses da Administração Pública municipal, sendo vedado o patrocínio contra a Administração Pública que os remunera.

§7º. A Procuradoria-Geral do Município poderá ser subdividida em Procuradorias Específicas, com destinação de trabalho específico aos membros, dividindo os trabalhos de maneira especializada, com base também no volume de serviço apresentado nas diferentes matérias afetas às suas competências.

§8º. A divisão dos processos e das demais atividades entre os membros do órgão será proporcional à respectiva jornada de trabalho, garantido o pagamento de horas extraordinárias aos membros efetivos em caso de ser ultrapassada a carga horária, nos termos da lei.

§9º. Poderá ser implementado no órgão o Processo Administrativo Eletrônico - PAe, nos termos da regulamentação.

§10. É permitida a realização do trabalho dos membros e de servidores com lotação no órgão via modalidade home office parcial, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. São atribuições da Procuradoria-Geral do Município:

I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município em qualquer grau de jurisdição;

II - Emitir pareceres jurídicos ou julgamentos nos processos administrativos de interesse do Município, se for o caso;

III - Assessorar o Prefeito Municipal e os órgãos da Administração em matérias de natureza jurídica;

IV - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município; e

V - Exercer outras atribuições definidas em legislação própria ou que lhe sejam delegadas pelo Chefe do Executivo, tanto judicial como extrajudicial, resguardada a correlação com suas funções primárias e essenciais.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não impede a contratação pelo Município de advogados ou sociedade de advogados por meio de procedimento licitatório ou de inexigibilidade para realizar atividades complementares a do órgão, notadamente quando o quadro de membros for insuficiente ou também para tratar de assuntos jurídicos de setores específicos e de demanda especializada, como no Setor de Licitação, no Setor de Tributos, para fins de regularização imobiliária e urbana, atuação especializada perante Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais, Tribunais Superiores, Tribunal de Contas, trabalhos administrativos especializados, dentre outros do qual a necessidade e especialidade demandar, garantindo a ciência aos membros do órgão da contratação dos profissionais terceirizados para auxiliar e contribuir com a instituição.

Art. 12. Nos termos do §19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único do artigo 197 da Lei Orgânica, é garantido aos Procuradores/Advogados do Município efetivos o recebimento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou administrativos decorrentes da cobrança ou por procedimentos administrativos realizados pela Procuradoria-Geral do Município, na forma disposta nesta lei.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito previsto no caput deste artigo os honorários de sucumbência advindos de ações ou procedimentos administrativos patrocinados integralmente por advogados ou sociedade de advogados contratados pelo procedimento licitatório previsto no parágrafo único do artigo antecedente, no qual pertencerão aos advogados ou a sociedade de advogados terceirizados, desde que patrocine integralmente e exclusivamente o procedimento ou a causa até a solução definitiva, sem auxílio dos membros da Procuradoria e dos Procuradores/Advogados do Município, sendo necessário ainda possuir vínculo ativo com o Município no momento do pagamento. Do contrário, os honorários pertencerão aos Procuradores/Advogados do

Município efetivos e com vínculo com o Município no momento do pagamento, sem restrição legal de pagamento, vedado o pagamento proporcional ao advogado ou sociedade de advogados que não estejam mais com contrato vigente no momento do pagamento dos honorários.

Art. 13. Para efeitos do artigo anterior fica definido o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios administrativos que poderão ser cobrados em procedimentos administrativos do Município, mediante aprovação da maioria dos membros efetivos, cujo porcentual também poderá ser modificado no Regimento Interno do órgão.

Art. 14. Os honorários advocatícios serão depositados na conta geral do Município e repassados aos Procuradores/Advogados do Município efetivos mediante requerimento via ofício à Secretaria Municipal de Finanças, no qual identificará o processo e o valor depositado, que providenciará e possibilitará o pagamento via folha de pagamento pelo Departamento de Recursos Humanos, que deverá lançar de forma individual e discriminada o pagamento pelo termo "Honorários advocatícios", com os devidos descontos legais, notadamente do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), se houver.

§1°. Se os honorários de sucumbência pertencerem aos advogados ou sociedade de advogados contratados pelo procedimento licitatório, nos termos da exceção do parágrafo único do artigo antecedente, os honorários poderão ser transferidos ao causídico terceirizado mediante transferência direta da Secretaria Municipal de Finanças, desde que o ofício esteja assinado pelos membros efetivos da Procuradoria-Geral do Município, com a identificação do processo e o valor devido, podendo ser descontada a tributação que incidir sobre a verba.

§2°. Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não serão incorporados ao vencimento, não incidindo contribuição previdenciária, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13° salário ou qualquer outra vantagem pessoal do Procurador/Advogado do Município.

§3°. O Procurador-Geral do Município e o Assessor Jurídico não participarão do rateio dos honorários, exceto se também forem titulares do cargo efetivo de Procurador/Advogado.

Art. 15. Não fará jus ao rateio dos honorários advocatícios o Procurador ou Advogado do Município inativo, ou o ativo que esteja:

I - Em licença sem vencimentos e em licença para atividades políticas;

II - No exercício de mandato eletivo;

III - Cedido, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;

IV - No exercício de cargo em comissão ou função gratificada que não estejam relacionados às atribuições e competências da Procuradoria-Geral do Município; e

V - Os que estiverem cumprindo penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 16. O teto constitucional da remuneração do Procurador-Geral do Município, dos Procuradores/Advogados do Município é de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se sujeitando ao subsídio do Prefeito, por tratar de função essencial à justiça, conforme inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, bem como pelo que ficou definido no Tema nº 510 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Caso os honorários advocatícios impliquem no atingimento do teto remuneratório, o valor será pago em parcelas, de modo a garantir a adequação à legislação vigente, até a quitação integral e transferência da integralidade do valor dos honorários depositados.

Art. 17. As atividades de consultoria jurídica orientam o controle interno da legalidade dos atos da Administração, a defesa do erário e do interesse público, por meio de manifestações exaradas em expedientes avulsos ou procedimentos administrativos instaurados.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação dos membros do órgão perante a Administração Indireta e suas autarquias, fundações, empresas públicas, dentre outras de natureza correlata.

Art. 18. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria-Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração, fazendo prova o ato de nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal ou o termo de posse.

Art. 19. A Procuradoria-Geral do Município poderá emitir súmulas ou enunciados com tese vinculante, após aprovada pelos membros previsto no artigo 5º, no qual terá caráter obrigatório para todos os órgãos municipais da Administração

Municipal, sendo que o seu descumprimento poderá originar procedimento administrativo de responsabilização administrativa, incluindo disciplinar, não ficando inibida ainda eventuais ações cíveis e procedimentos criminais pelos danos ocasionados ao erário, se for o caso.

§1°. O enunciado da súmula ou da tese vinculante deve ser publicado no Diário Oficial do Município, seção "Procuradoria-Geral do Município".

§2°. O setor técnico competente auxiliará a Procuradoria-Geral do Município a publicar em página específica no sítio do Município as súmulas e teses vinculantes aprovadas, existentes e em vigor.

§3°. A revisão das súmulas ou teses vinculantes será realizada:

I - De ofício, pelos membros da Procuradoria-Geral do Município;

II - Mediante provocação do Prefeito; e

III - A pedido dos Secretários Municipais, mediante representação escrita e fundamentada dirigida à Procuradoria-Geral do Município.

§4°. A falta de membro previsto no artigo 5° desta lei não impede a aprovação da súmula ou tese vinculante, desde que se obtenha a aprovação da maioria absoluta.

Art. 20. É impedido ao membro da Procuradoria exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:

I - Em que seja parte;

II - Em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;

III - Em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro; e

IV - Nas hipóteses previstas na legislação processual e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator as penalidades cíveis, penais e administrativas de eventual dano que venha surgir ao erário.

Art. 21. O membro do órgão dar-se-á por suspeito, eximindo-se de atuar em processos administrativos ou judiciais, quando:

I - Haja proferido parecer ou se manifestado por escrito ou com amplo conhecimento geral de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada

em favor do Município por decisão da maioria dos membros, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa; e

II - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 22. O Município de Senador Firmino incentivará o aperfeiçoamento profissional dos membros da Procuradoria-Geral do Município facilitando-lhes a participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos de natureza semelhante, podendo ainda equipar o órgão com livros e equipamentos adequados ao exercício funcional, favorecendo o intercâmbio da Procuradoria-Geral do Município com as demais Procuradorias Municipais e instituições congêneres do Estado e da União Federal.

Art. 23. A Procuradoria-Geral do Município poderá se valer das vagas para formação de estagiários da Prefeitura Municipal de Senador Firmino, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. É garantido aos membros do órgão, utilizar de veículo oficial por meio de Motorista, em caso de indisponibilidade, ser indenizado por utilizar veículo particular ou transporte rodoviário, ferroviário, aéreo ou táxi, sendo ainda permitido dirigir veículo oficial do Município, desde que devidamente habilitado na categoria respectiva do automóvel, para o exercício pleno de suas funções institucionais fora da sede do Município, nos termos também da legislação específica.

Art. 25. Fica garantido o pagamento de indenização de despesas em viagens por diárias aos membros do órgão para guarnecer o pagamento com alimentação, bem como é ainda garantido o pagamento com despesas de estadia e de transporte quando não utilizado veículo oficial conforme artigo anterior, para o exercício pleno de suas funções institucionais em razão de deslocamento da sede do Município, enquanto necessário for, nos termos da Lei Municipal nº 1468/2021.

Art. 26. Poderá ser elaborado por meio de Resolução assinada pelos membros do órgão de que trata o artigo 5º, o Regime Interno da Procuradoria-Geral do Município, que disporá a estrutura e forma organizacional interna, complementando também o que não dispõe esta lei.

Art. 27. Fica o Poder Executivo também autorizado regulamentar a presente lei, por decreto, os casos omissos e complementares a lei e ao Regimento Interno, que se tornem necessários.

Art. 28. Aplicam-se aos membros do órgão, naquilo que não conflite com o disposto nesta lei, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Cargos e Vencimentos para os Servidores Públicos Municipais.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Firmino, 06 de maio de 2025.

- **A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG.**
- **A Leitura do Projeto de Lei foi realizada em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2025.**
- **Já a 1ª votação foi realizada em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2025, momento em que todos vereadores votaram a favor.**
- **Em Sessão Ordinária do dia 05 de maio de 2025, Projeto de Lei 08 de 2025 foi aprovado em 2ª votação por todos os vereadores presentes.**

GERALDO DONIZETTI LOPES:75338971615
Assinado de forma digital por GERALDO DONIZETTI LOPES:75338971615 Dados: 2025.05.06 08:03:03 -03'00'

GERALDO DONIZETTI LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

Recebemos
Em 06 / 05 / 2025